



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020804-31.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROGÉRIO NUNES SIRQUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1020804-31.2020.8.26.0564

Apelante: Rogério Nunes Sirqueira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Voto nº 4.788

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PATOLOGIAS NOS OMBROS E JOELHOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de benefício acidentário. Julgamento anterior convertido em diligência. Sequelas ocupacionais nos ombros e joelhos. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Pedido subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Arguição rejeitada.**

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente

adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ROGERIO NUNES SIRQUEIRA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Carlo Mazza Britto Melfi*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de ausência da incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial. Ressalvou que os honorários periciais antecipados pelo INSS deverão ser ressarcidos pelo Estado em ação autônoma (fls. 419/422).

Apela **o autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das lesões nos ombros e coluna no desempenho do labor habitual. Os documentos médicos juntados aos autos e o parecer divergente do assistente técnico comprovam que as patologias são crônicas e irreversíveis. O exercício do trabalho manual contribuiu para o surgimento das moléstias. Sustenta que foi readaptado em atividade compatível, comprovando a redução da capacidade laborativa. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela reabertura da instrução processual e realização de nova perícia (fls. 427/433).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Importa mencionar que já havia sido proferida sentença de procedência da ação para condenar a autarquia à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, fundamentada na existência de incapacidade total e temporária do segurado (fls. 222/225).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 291/298 reconheceu a **nulidade do julgado**, determinando a **reabertura da instrução processual** para realização de **nova perícia médica**, a fim de avaliar todas as queixas relatadas na inicial e melhor investigar a incapacidade laborativa (fls. 291/298).

Sucessivamente, houve repetição da prova técnica (fls. 331/349), juntada de parecer do assistente técnico do autor (fls. 358/401), esclarecimentos periciais (fls. 406/408), seguido de manifestação das partes (fls. 413 e fls. 414/418), com o derradeiro retorno do processo para julgamento do recurso de apelação.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência** para realização de nova perícia, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser

adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de necessidade de nova perícia.

Superada esta questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à responsabilidade do Estado de São Paulo na restituição dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, cuja pretensão **poderá ser exercida nos próprios autos**.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de supervisor, foi acometido por lesões nos ombros e joelhos, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 26/7/2021, indeferido pela autarquia (fl. 251).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito Dr. *Álvaro Luiz Pinto Pantaleão* (fls. 125/133, com complementação à fl. 175), atestando a **incapacidade laborativa total e temporária, relacionada às patologias nos joelhos, sem o reconhecimento do nexa causal**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“7 - EXAME FÍSICO GERAL

O paciente ao exame é do sexo masculino, destro,
Deu entrada caminhando.
Está em regular estado físico, regular estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.
Está lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo regular.

8 - EXAME FÍSICO ESPECIAL

EF: Jobe +, arco + a 120 graus, joelhos sem edemas, agachamento prejudicado por dor

(...)12 - CONCLUSÃO

De acordo com as observações, estudos e exame clínico do(a) Requerente relata-se:

O Autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho; a incapacidade é temporária, até a reabilitação de suas lesões e otimização do tratamento ortopédico, estimativa inicial de 6 meses, podendo ser prorrogado a critério médico e pericial.

Impossibilidade de se estabelecer nexos com o trabalho, em decorrência de ausência de condições de realização de vistoria no ambiente de trabalho e estudo ergonômico.” (fls. 127 e 130)

Ante às incongruências do laudo pericial, relacionadas à análise de todas as queixas descritas na inicial e à incapacidade laborativa, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls. 291/298, a determinar a realização de nova perícia médica.

O autor foi submetido a novo exame pericial pela perita Dra. *Fernanda Awada Campanella* (fls. 331/349) que, por sua vez, asseverou **a inexistência de redução da capacidade laborativa, relacionada às alegadas lesões nos ombros e joelhos, afastando o nexo de causalidade.** A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“9 - DISCUSSÃO

Analizado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia nos membros superiores e inferiores alegando estar incapacitado para o trabalho.

(...)

Da patologia dos membros superiores:

(...)

Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.

Não há incapacidade.

(...)

Da patologia dos joelhos:

(...)

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexos com o labor.

As atividades do autor não exigiam sobrecarga dos joelhos que pudesse justificar tal patologia.

Ao exame físico não evidenciamos limitação.

Não há incapacidade.

(...)

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fls. 335, 337 e 342)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos nos membros superiores e inferiores, a perita atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observadas alterações da sensibilidade atrofias, assimetrias ou redução dos movimentos dos ombros. Quanto aos joelhos, não se evidenciaram derrame articular, alteração da marcha ou redução da amplitude de movimentos.

Além disso, as manobras propedêuticas empreendidas (Testes de *Jobe*, *Gerber*, *Yokum* e específicos dos joelhos - fl. 334) foram todas negativas de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do

corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Além disso, os exames complementares de imagem anexados aos autos servem como auxiliares para o diagnóstico, competindo ao perito médico, mediante avaliação clínica, constatar eventual incapacidade laborativa, ausente no caso concreto.

Por oportuno, a despeito da irresignação do segurado, esclareça-se que o parecer divergente de seu assistente técnico (fls. 358/401) não detém o condão de infirmar as abalizadas conclusões do laudo da perita judicial, pois se trata de manifestação elaborada por profissional vinculado aos interesses do autor, desprovido da desejável imparcialidade.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao

Tema n. 416, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às doenças alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexó ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1.

APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.** Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Derradeiramente, necessário observar ainda que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do

INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para fins de reembolso dos **honorários periciais** adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, **com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator